

## Câmara de Marataízes deverá apurar pagamento indevido de subsídio de vereadores

(Processos 2691/2014)

O atual gestor da Câmara de Marataízes deverá instaurar Tomada de Contas Especial para apurar o valor individual para posterior ressarcimento por 13 vereadores da Casa, em razão de recebimento de subsídios em desacordo com a Constituição. Em Prestação de Contas Anual foi constatado o pagamento indevido no total de 15.482,11 VRTE referente ao exercício de 2013.

Em março daquele ano foi aprovada lei municipal que concedeu revisão anual no percentual de 5,91% aos vereadores. O Tribunal, porém, entendeu que a revisão foi indevida, por vício de iniciativa e por abranger mais de um ano. Por maioria, o Plenário julgou as contas regulares com ressalva, com a determinação para a instauração da TCE que, além de checar os valores de 2013, deverá avaliar o dano decorrente da revisão indevida nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Neste item, restaram vencidos o relator, conselheiro Carlos Ranna, e o conselheiro Rodrigo Chamoun, que o acompanhou, no sentido de imputar todo o ressarcimento ao então presidente da Câmara, Ademilton Rodovalho Costa, além de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O colegiado ainda constatou a indevida apropriação das parcelas previdenciárias por parte da Câmara e descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, que define que gastos com folha de pagamento obedecem ao limite de 70%. Em razão desses itens, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Chamoun, encampado pelo Relator e pelo restante do Plenário, foram expedidas determinações para que a atual gestão, caso ainda esteja comprometido o limite, adote medidas corretivas como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções;
- e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º).

O conselheiro substituto Marco Antonio da Silva ficou vencido em relação à expedição da determinação constante da letra “d”.

### Cautelar pendagógico de material pedagógico

(Processo 2208/2016)

Em razão da restrição ao caráter competitivo da licitação, sinalizando direcionamento, o Plenário, em análise cautelar, determinou que a prefeitura de Anchieta suspenda quaisquer atos relacionados e decorrentes do Pregão Eletrônico 57/2014, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais pedagógicos para atender a projetos da rede municipal de ensino.

O relator, conselheiro Carlos Ranna, verificou “haver requisitos editalícios que aparentam conter objetos descritos de forma a restringir a participação de interessados no procedimento licitatório”. A representante, empresa interessada no procedimento, apontou que características exigidas no edital direcionam o objeto para apenas um produto/marca. O texto do edital, na descrição dos objetos a serem adquiridos, consta trechos de uma editora específica.

“Em razão das evidências que indicam a possibilidade de a Administração ter utilizado a descrição de materiais apresentada por um único fornecedor, impedindo que as demais empresas do mercado possam participar do procedimento, é preciso que preste informações a esta Corte a fim de elucidar as razões de o edital ter sido confeccionado nos termos propostos”, disse o relator. A prefeitura será notificada para que se pronuncie, em 10 dias, sobre o teor da representação.

### Exigência restritiva leva TCE a determinar suspensão de edital de Vitória

(Processo 1669/2016)

Por decisão cautelar do Tribunal de Contas, a Prefeitura de Vitória deverá suspender o andamento do pregão eletrônico 34/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de formação/capacitação e oficinas para atender à Escola Técnica Municipal de Teatro, Dança e Música (Fafi), Museu Capixaba do Negro, Casa do Ler e Saber e Circuito Cultural, mediante Sistema de Registro de Preços.

O relator, conselheiro José Antônio Pimentel, explicou que a administração dedicou oito lotes do total de nove para a participação exclusiva de pequenas empresas e empresas de pequeno porte sediadas na capital – com previsão na Lei Municipal N° 7.797/2009.

“O edital em comento, em seu item 7.2, “g”, expressa que estarão impedidas de participar do certame, interessados que, embora qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, não estejam sediados no Município de Vitória/ES. (...) Entretanto, tal artigo, ao possibilitar a realização de licitações com exclusividade para essas empresas que sejam sediadas em Vitória, redundando em manifesta inconstitucionalidade”, colocou a área técnica em sua manifestação preliminar, no que foi acompanhado pelo colegiado. Pimentel determinou ainda a instauração de incidente de inconstitucionalidade da citada lei.

### Regular com ressalva PCA 2006 de Fundo de Saúde

(Processo 3410/2007)

Foi julgada regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde e Unidades Hospitalares Vinculadas referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade de Anselmo Tozi, então secretário de Estado da Saúde. Para os diretores das unidades, as contas foram julgadas regulares à unanimidade. Restou vencido o relator, conselheiro Carlos Ranna, que votou pela irregularidade para Tozi, com aplicação de multa de 5 mil VRTE.

Em seu voto, seguido à maioria pelo Plenário, o conselheiro substituto Marco Antônio da Silva opinou para que a Corte expeça determinação ao atual Secretário de Estado da Saúde para que observe nas futuras licitações e contratações o seguinte: empenho não posterior; observância do parecer jurídico; indicação dos recursos orçamentários; pagamento da gratificação da CPL somente a servidor que exerce função de membro de CPL; abertura de sindicância; contratação temporária de forma devida; proceda na elaboração de Plano de Carreira, Cargos e Salários; promova concurso público e licitação, nos termos da lei; contratações por preços não superiores aos praticados no âmbito da SESA; dentre outros.

## SAAE de São Mateus deve adequar edital para contratar locação de ativos de sistema de captação de água

(Processo 7639/2011)

Caso tenha interesse em instaurar novo procedimento licitatório para contratação de sociedades empreiteiras para a locação de ativos, precedida de concessão do direito real de uso das áreas, do projeto executivo e da execução das obras de implantação do sistema de captação de água e tratamento de esgoto, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus (SAAE) deverá lançar edital atentando-se para o saneamento dos seguintes pontos, identificados por equipe técnica em análise do edital de concorrência 002/2011, revogado pela administração:

Projeto básico insuficiente; ausência de planilha orçamentária; alteração do objeto; exigência de participação em visita técnica; exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e registro em carteira de trabalho do profissional; consórcio limitado a apenas duas empresas; impossibilidade da somatória dos atestados de cada consorciado; vedação à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial; exigência de carta de conforto; critérios de aceitabilidade do valor mensal de locação vagos e imprecisos, ofensa ao princípio do julgamento objetivo; exigência de sede e administração no município de São Mateus; previsão de instituição de fundo garantidor sem previsão legal; possibilidade de escolha de instituição financeira arrecadadora em infringência à constituição federal e à lei de responsabilidade fiscal; extrapolação ao limite legal para assunção de dívida pública consolidada; inviabilidade financeira da proposta tendo em vista a ausência de condições legais e econômicas suficientes.

Em análise sumária, em 2014, a Corte deferiu medida cautelar a fim de determinar ao prefeito de São Mateus, Amadeu Boroto, que se abstivesse de formalizar contrato ou qualquer outro procedimento de contratação proveniente do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2011 com o Consórcio Águas de Cricaré, vencedor do certame. No ano seguinte, o SAAE São Mateus protocolizou ofício no TCE-ES demonstrando ter revogado o edital.

O relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, lembrou que, em razão da complexidade do assunto e por se tratar de uma modalidade nova de contratação, a Corte de Contas realizou Estudo de Caso (Processo TC 5617/2012), seguido de Audiência Pública, para aferir a possibilidade jurídica da Administração Pública realizar licitação visando à contratação de Sociedades Empreiteiras para Locação de Ativos, cuja decisão foi pela possibilidade jurídica de celebração da contratação (Acórdão 635/2013), com as ressalvas ali destacadas.

## Deferido ingresso nos autos de empresa vencedora de licitação

(Processo 11740/2015)

O Plenário deferiu pedido de empresa vencedora de licitação para ingressar como terceira interessada em processo de Representação protocolizado na Corte, por outra empresa, em face da prefeitura de Cariacica. O colegiado, seguindo entendimento do relator, conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, considerou que, apesar do indeferimento da cautelar suscitada, a vencedora da licitação pode ser afetada posteriormente, em decisão de mérito. A área técnica se posicionou pelo indeferimento do pedido de ingresso, “por faltar razão legítima para intervir no processo naquele momento”.

### TCE-ES suspende pregão de gestão da folha de pagamento da prefeitura de Vitória

(Processos 1999/2016, 2011/2016 e 2096/2016)

O Plenário concedeu medida cautelar para que a prefeitura de Vitória suspenda o andamento do pregão presencial 39/2016, que busca contratar o serviço de gestão da folha de pagamento do município. O relator, conselheiro José Antônio Pimentel, vislumbrou a possibilidade de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), diante da previsão editalícia de aplicação da receita proveniente da transferência da gestão da folha de pagamento para o custeio de despesas correntes.

A representação protocolada pelo Ministério Público de Contas (MPC) considera que as receitas provenientes da contratação de prestação de serviços de gestão da folha de pagamento devem integrar o orçamento geral do município e devem ser recolhidas à conta única do Tesouro Municipal, além de estarem previstas na Lei Orçamentária Anual.

Em sua solicitação, o órgão ministerial indica que “as receitas auferidas com a alienação da gestão de folha de pagamento não podem ser empregadas para cobrir despesas de custeio e nem transferência correntes”. Isso exclui, no entendimento ministerial, o uso dessas receitas para pagar despesas com pessoal, juros da dívida pública, subvenções sociais e econômicas, contribuições previdenciárias, entre outras despesas correntes. O município deverá usar essa receita exclusivamente para despesas de capital, ou seja, para realização de obras e investimentos.

“Visualizando que o Município ainda não se posicionou quanto à destinação dos recursos, informando a matéria ainda será objeto de apreciação da Procuradoria Geral do Município, penso que restam presentes os requisitos autorizadores para concessão da cautelar pretendida, por se verificar, nesse momento, possível lesão à Lei de Responsabilidade Fiscal ou, ainda, de afetação de equilíbrio das contas públicas”, afirmou o relator.

Para a concessão da cautelar, o colegiado também considerou como indevida a participação no certame do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Vitória (IPAMV), tendo em vista que o Instituto é uma autarquia municipal, que dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Outros pontos levantados pelo MPC já foram corrigidos pela prefeitura, com a republicação do edital.

### PCA 2012 de Pinheiros aponta gasto excessivo com pessoal

(Processo 4008/2013)

A despesa excessiva com pessoal levou o Tribunal de Contas a emitir parecer prévio recomendando a rejeição da Prestação de Contas Anual da prefeitura de Pinheiros, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Antônio Carlos Machado. A administração ultrapassou o limite legal (54%) com despesa de pessoal do Poder Executivo, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A despesa atingiu R\$ 30.617.524,22, correspondendo 54,82% da Receita Corrente Líquida.

Foi emitida determinação para recomposição dos limites. Os autos apartados deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC-ES) para acompanhamento de julgamento da Câmara Municipal.

### Prefeito multado por não responder ao Termo de Notificação

(Processo 9829/2015)

Por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, o prefeito de João Neiva, Romero Gobbo Figueiredo, foi multado em R\$ 3 mil. Venceu em 17 de fevereiro o prazo para que o gestor apresentasse documentações sobre três contratos com a mesma empresa para fornecimento de combustível, todos contendo cláusula de vigência de 12 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, a critério das partes, não excedendo a sessenta meses. Tal cláusula seria ilegal, já que a prorrogação na forma prevista refere-se a serviços contínuos, o que não englobaria o objeto de aquisição de combustível. A notificação ao gestor foi reiterada e, no prazo de 15 dias, deverá encaminhar, sob pena de nova multa.

### Ex-prefeito de Jaguaré notificado para ressarcir erário

(Processo 5304/2003)

O prefeito de Jaguaré no exercício de 2001, Evilásio Sartório Altoé, deverá recolher aos cofres públicos o valor correspondente a 1.116,48 VRTE, no prazo de 30 dias, devido ao cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário.

As irregularidades foram identificadas na construção da barragem no Córrego Dezoito, sendo: não consta no edital o regime de execução; não há no preâmbulo do edital, prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; não há determinação no edital, de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; no julgamento das propostas e sua objectivação, não foram considerados os critérios objetivos definidos no edital ou convite.

Também foi identificado que o preço do aluguel de um caminhão foi (durante dois meses) para utilização na construção do barramento do Córrego Dezoito tem valores diferentes na ocasião da licitação. O preço proposto pela empresa durante a licitação está menor comparado ao preço contratado.

Tendo reconhecido a boa fé do gestor e a inexistência de irregularidade grave nas contas, o relator votou preliminarmente em converter o processo em Tomada de Contas Especial, dando-se ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de 30 dias recolha a importância devida de 1.116,48 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a notificação temestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. O conselheiro Carlos Ranna votou ainda por acolher a prescrição do TCE em matéria punitiva.

## Negado embargos opostos por ex-prefeito de Linhares

(Processo 578/2016)

Por maioria, o Plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pelo prefeito de Linhares no exercício de 2011, Guerino Luiz Zanon, entendendo que as alegações apresentadas se referem à mera divergência entre o posicionamento da Corte e seu entendimento pessoal.

Segundo o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, os embargos oferecidos têm o nítido intuito de rediscutir o mérito, e não o de esclarecer a decisão exarada no agravo a que expressamente faz referência negado em outubro do ano passado, enfrentando o julgamento anterior proferido por esta Corte de Contas no bojo do TC-4256/2015, em que não foi conhecido pedido de revisão interposto em face de parecer prévio, que, por sua vez, recomendava a aprovação com ressalva da prestação de contas anual de Linhares referente ao exercício de 2011.

Restaram vencidos o conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, que votou pelo conhecimento e acatamento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para declarar nulos os atos praticados no TC-6332/2015, e o conselheiro Sérgio Borges, que o acompanhou. Os demais membros do colegiado, Carlos Ranna, José Antônio Pimentel e Domingos Taufner, acompanharam o relator.